

PROCESSO LICITATÓRIO n° 054/2024

PREGÃO ELETRÔNICO n° 024/2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO MUNICIPAL E MANUTENÇÃO DA UBS DE LUPÉRCIO E DISTRITO DE SANTA TEREZINHA”

Trata-se o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa GRAMS & GRAMS LTDA inscrita no CNPJ n° 10.448.145/0001-03, com sede na Rua Itacolomi, n° 361, La Salle, Pato Branco/PR representada pelo Sr(a). Randas José Tajariol Vogel, recepcionada via e-mail no dia 29/11/2024.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A Lei Federal 14.133/21 é quem dita as normas dos Processos Licitatórios realizados pela Administração e Órgãos Públicos, e amparados pelo Decreto Federal n° 10.024/19, onde é delimitado o tema, conforme segue:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que esta marcada para o dia 05/12/2024.

Desta forma, os pedidos de impugnação são tempestivos.



2. DA IMPUGNAÇÃO:

Intenta, a impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris* (breve relato):

(...)

Inicialmente, convém ressaltar que a Licitante é empresa localizada na região sul do Brasil, porém, especializada em distribuição de medicamentos no país todo, detentora de inúmeras atas de diversos Estados, porém, o prazo exíguo de 05 (cinco) dias corridos para entrega limita a participação da Impugnante e, conseqüentemente, a concorrência e competitividade na busca do melhor preço.

A manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por conseqüência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Logo, o Edital tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a ampliação do prazo de entrega para no mínimo 15 (quinze) dias úteis.

Isso porque o prazo de 05 (cinco) dias corridos é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no Edital em apreço ou no Termo de Referência, justificativa plausível para prazo tão exíguo, motivo pelo qual tornasse ilegal.

(...)

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 05 (cinco) dias corridos trazendo como conseqüência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, retirando do Poder Público a oportunidade de comprar melhor, especialmente de distribuidoras especializadas como a ora Impugnante, localizadas nos mais diversos estados do País.

(...)



Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne a alterar o prazo de entrega dos medicamentos passando de apenas 05 (cinco) dias corridos para no mínimo 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, ressaltando que no Edital no Termo de Referência não fora consignada qualquer justificativa para a exigência de um prazo tão exíguo para entrega dos medicamentos, considerado inferior, inclusive, àqueles de caráter emergencial habitualmente impostos em compras diretas.

(...)

3. DOS PEDIDOS

A impugnante, após apresentação dos fatos descritos no item anterior, apresentou os seguintes pedidos:

I) Isto posto, reivindica-se seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital para alterar o prazo para entrega dos medicamentos para 15 dias úteis, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame, bem como trazer evidentes desvantagens técnicas e econômicas às propostas eventualmente apresentadas.

4. DA APRECIÇÃO DOS FATOS E PEDIDOS

Os pedidos de impugnação apresentadas pela empresa GRAMS & GRAMS, foram recepcionadas por esta Pregoeira Municipal Kassia Cassimiro da Silva, nomeada pela Portaria 034/2024, para minha análise e apreciação.

Relatados os fatos e pedidos, no essencial, fundamento e decido:

I. FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme parecer de nossa Assessoria Jurídica, é cabível informar:

Insta salientar que o prazo para a entrega de medicamentos é um Poder Discricionário da Administração, que o fará mediante o julgamento de conveniência e oportunidade, e principalmente a sua necessidade, considerando a prática do mercado, no afã de atender sua função principal, o interesse público.

A legislação em regência não estabelece prazo mínimo para a entrega dos itens a ser licitados, além disso, o prazo de 05 (cinco) dias corridos da solicitação até a entrega se mostra uma realidade no município de Lupércio/SP, uma vez que outras licitações ocorreram com observação do respectivo prazo de entrega.



Ressalta-se ainda que o prazo de entrega em 05 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no edital não ofende os princípios constitucionais, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público, não havendo que se falar da diminuição de empresas interessadas em participar do certame, uma vez que todos os procedimentos adotados buscam única e exclusivamente salvaguardar o interesse público com o mais desconto possível na aquisição dos medicamentos, e suas respectivas entregas no menor tempo possível.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, baseando-se nos princípios da licitação e legalidade, juntamente com o exposto pela Assessoria Jurídica do Município de Lupércio, DECIDE essa Pregoeira por **CONHECER E REJEITAR** as impugnações apresentadas, julgando as mesmas **IMPROCEDENTES**, uma vez que, conforme exposto, não ofende os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, não podendo a ineficiência do particular em atender a demanda da Administração ser condição para alterar o estabelecido no Edital, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital, e, por consequência, a data disputa do certame, conforme disposto no instrumento convocatório.

Comunique-se por e-mail, a Impugnante.

Publique-se.

Lupércio, 02 de dezembro de 2024.

KASSIA CASSIMIRO DA SILVA

Pregoeira

Portaria 034/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO
JURÍDICO

Remetente: Secretaria de Apoio Jurídico

Destinatário: Pregoeira

Parecer em resposta Memorando Interno

Em atendimento ao memorando interno encaminhado a esta Secretaria de Apoio Jurídico, vem, respeitosamente, à vossa presença expor e informar o que segue:

I.- Síntese da Impugnação ao edital apresentada:

Em síntese, sustenta a empresa GRAMS & GRAMS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.448.45/0001-03, com sede à Rua Itacolomi, nº 361, La Salle, Pato Branco/PR, que o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a entrega dos medicamentos solicitados é exíguo, e requer seja o prazo seja dilatado para o equivalente a 15 (quinze) dias úteis, asseverando que tal condição como proposto no edital diminui a capacidade de ampla participação de empresas interessadas no edital, o que reduz sua competitividade, podendo tal prazo trazer riscos à Administração.

Afirma que o prazo de 05 (cinco) dias, como consta no edital não é exequível, reduz a participação de interessados em fornecer os medicamentos licitados, o que traria em tese uma aquisição mais onerosa em razão de menor competitividade.

Assim, requer a empresa Impugnante o acolhimento de sua impugnação, a fim de que seja concedido efeito suspensivo do edital para aquisição de medicamentos, para ao final retificar o edital, a fim de constar o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o prazo de entrega dos itens licitados, até porque a Empresa tem sua área de atuação na região sul do País, o que a impossibilita de cumprir referido prazo.

Eis a síntese da impugnação apresentada.

II. Do prazo da Impugnação:

A Impugnação foi apresentada no dia 29 de novembro de 2024 ao passo que o processo licitatório correrá no próximo dia 05 de dezembro de 2024, portanto, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, devendo, por isso ser conhecida.

III. Da Fundamentação:

Primeiramente, insta salientar que o prazo para a entrega de medicamentos é um Poder Discrecional da Administração, que o fará mediante o julgamento de conveniência e oportunidade, e principalmente a sua necessidade, considerando a prática do mercado, no afã de atender sua função principal, o interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO
JURÍDICO

No caso em exame, a legislação em regência não estabelece prazo mínimo para a entrega do itens a ser licitados, além disso, o prazo de 05 (cinco) dias corridos da solicitação até a entrega se mostra uma realidade no município de Lupércio/SP, uma vez que outras licitações ocorreram com a observação do respectivo prazo de entrega.

É preciso destacar que o processo de licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando sempre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que o prazo da entrega em 05 (cinco) dias corridos, conforme estabelecido no edital não ofende os princípios constitucionais, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público, não havendo que se falar diminuição de empresas interessadas em participar do certame, uma vez que todos os procedimentos adotados buscam única e exclusivamente salvaguardar o interesse público com o maior desconto possível na aquisição dos medicamentos, e suas respectivas entregas no menor tempo possível.

Desta forma, o administrador tem o dever de garantir a contratação mais vantajosa possível, seja em prazo de entrega dos itens contratados como nos valores a serem desembolsados, preservando assim o interesse público sobre o particular.

IV. Conclusão:

Assim, salvo melhor juízo, partilho do entendimento de que a Impugnação deve ser conhecida, para ao final ser julgada improcedente, uma vez que o prazo estabelecido no edital não ofende os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, não podendo a ineficiência do particular em atender a demanda da Administração ser condição para alterar o prazo estabelecido no edital do pregão eletrônico para aquisição de medicamentos estabelecidos pela Administração do Município de Lupércio/SP.

Ressalta-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo.

Eis o parecer.

Lupércio/SP, 02 de dezembro de 2024.


RICARDO RUIZ CAVENAGO

SEC. APOIO JURÍDICO